

com a categoria do cooperante, da qual poderá transferir 50 % para Portugal.

Pelo Estado Português — um complemento de remuneração no valor de 800\$ diários, pago em moeda portuguesa, que o cooperante poderá transferir para Cabo Verde.

5. Os encargos com tal subsídio diário, além das passagens, encargos de previdência e outras responsabilidades do Estado Português, são os seguintes para um período de três meses:

$$90 \times 32 \times 800\$ = 2\,304\,000\$$$

Havendo que dotar o orçamento do Gabinete Coordenador para a Cooperação, ou entidade que o substitua nesta acção de cooperação, para o ano de 1976; Nestas circunstâncias:

a) É autorizada, nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre Portugal e Cabo Verde, a acção de cooperação a desenvolver no campo da assistência técnica ao Aeroporto de Amílcar Cabral no ano económico de 1976;

b) O financiamento que compete a Portugal será suportado pelo Orçamento Geral do Estado Português, sendo creditado a cada cooperante um complemento mensal, atribuído de acordo com a sua categoria e especialidade, à razão de 800\$ diários, por conta da verba a inscrever no orçamento do Gabinete Coordenador para a Cooperação;

c) Para efeitos da alínea anterior, é autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a celebrar contratos com os cooperantes, com isenção de imposto do selo, visto do Tribunal de Contas e posse dos cooperantes, cujo início de funções deve ser considerado a partir da data do seu desembarque;

d) O contrato tipo que deriva do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre Portugal e Cabo Verde, terá as adaptações necessárias à especificidade de acção concreta de cooperação e situação dos cooperantes, dentro do espírito do Acordo Relativo à Assistência Técnica entre Portugal e Cabo Verde — Aeroporto de Amílcar Cabral;

e) Os contratos serão feitos em três originais e assinados pelo representante do Governo de Cabo Verde, pelo cooperante e pelo Secretário de Estado da Cooperação, como representante do Governo Português;

f) É autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a proceder à execução desta acção de cooperação, após o cumprimento das formalidades de cada situação concreta, nomeadamente elaboração dos contratos, requisição de passagens e pagamento dos encargos respectivos.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 30 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*.

Despacho

1. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97-A/76, de 31 de Janeiro, é criada a Comissão Instaladora do Instituto de Cooperação

Económica (CIICE), que funcionará na dependência dos Ministérios das Finanças e da Cooperação.

2. A referida CIICE será constituída pelos seguintes membros:

Dr. António Manuel da Assunção Brás Teixeira;
Engenheiro António da Silva Martins;
Dr. Jorge Eduardo da Costa Oliveira;
Dr. José de Almeida Senra;
Dr. José Manuel Correia Pinto.

3. Exercerá as funções de presidente o Dr. José de Almeida Senra.

4. À CIICE é conferida competência genérica para desencadear todas as acções conducentes à rápida entrada em funcionamento do Instituto de Cooperação Económica (ICE) em condições de desempenhar integralmente as atribuições que lhe são cometidas, designadamente:

a) O estudo e implantação do ICE é criado pelo Decreto-Lei n.º 97-A/76;

b) A definição das necessidades de pessoal e propor, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo decreto-lei, a requisição do que for indispensável para a auxiliar no exercício das suas funções e, bem assim, elaborar propostas com vista à fixação do quadro referido no artigo 12.º do mesmo diploma;

c) A elaboração e proposta de projectos dos regulamentos a que se refere o artigo 2.º daquele decreto-lei;

d) As mencionadas no artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 97-A/76.

5. Os encargos com as remunerações e funcionamento da CIICE serão suportados pela verba da rubrica 3 «Outras despesas com a cooperação» do capítulo 16.º, artigo 132.º, n.º 1, do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1976.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 3 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 155/76
de 26 de Fevereiro

Tendo em consideração que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, o recenseamento fora do território eleitoral é facultativo, e uma vez que o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, poderia conduzir, na prática, ao recenseamento obrigatório, por se tomarem por inscritos no recenseamento cidadãos portugueses que actualmente não tenham manifestado essa disposição;

Considerando ainda que se mostram insuperáveis a curto prazo as dificuldades que decorreriam da actualização do recenseamento eleitoral anterior;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É efectuado novo recenseamento eleitoral para 1976 no que toca aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Art. 2.º As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, não se aplicam à actualização do recenseamento anterior.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Baradas do Amaral — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 156/76

de 26 de Fevereiro

Dado que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/76, de 26 de Fevereiro, para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é efectuado novo recenseamento eleitoral para 1976;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores da Assembleia Legislativa os portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados:

a) Quanto aos residentes no território eleitoral e aos residentes em Macau, até ao termo do prazo fixado para a actualização do recenseamento;

b) Quanto aos residentes no estrangeiro, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

2. Considera-se território eleitoral o do continente e o dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 4.º

(Portugueses residentes no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são cidadãos eleitores desde que preencham algumas das seguintes condições:

1) Terem feito, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, a sua ins-

crição consular no posto consular em cuja área de jurisdição se localiza o seu domicílio no país em que se encontrem a residir;

2) Residirem fora do território eleitoral em virtude de missão de Estado ou serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente, ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com ele residam.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Baradas do Amaral — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 104/76

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Vila Franca de Xira seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois ajudantes de escrivão.

Um escritutário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 105/76

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Beja.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*